Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002246-95.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: DAVI DA SILVA BARBOSA

Requerido: EDNAMAR PEDRO DE ARAÚJO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma bateria musical, dando-a de presente ao filho de sua namorada.

Alegou ainda que o infante não utilizaria o instrumento, permanecendo este trancado em banheiro da casa das rés.

Almeja à devolução da bateria.

As rés em contestação refutaram os fatos articulados pelo autor e deixaram claro que a bateria é relevante ao desenvolvimento cultural e psíquico da criança, considerando sua condição de altista.

A simples leitura do relato exordial já conduz à

rejeição da postulação apresentada.

Isso porque o próprio autor reconheceu que deu de presente a bateria ao filho de sua namorada (note-se que ele não fez menção a empréstimo algum), circunstância que inviabiliza sua devolução como sói acontecer nessas situações.

De outra parte, as alegações expendidas a fl. 26 não podem ser aceitas porque em completa dissonância com a explicação inicial.

Constituem verdadeira e indevida inovação aos fatos trazidos à colação, de sorte que deixam de ser inclusive analisadas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia que o autor não faz jus à devolução pleiteada, ainda que o presente não fosse utilizado pelo seu destinatário (destaco, apenas por oportuno, que os documentos de fls. 20/21 evidenciam a importância do instrumento ao infante).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA